

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.980/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027724-75
Impugnação: 40.010138324-09, 40.010139444-52 (Coob.)
Impugnante: Bruno Almeida Cunha de Castro
CPF: 856.226.216-15
Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro (Coob.)
CPF: 922.706.706-04
Proc. S. Passivo: Ismael Alves de Camargos, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, canceladas as exigências relativas ao exercício de 2009, em razão de não ocorrência do fato gerador do imposto. Corretas parcialmente as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, nos anos de 2008 a 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22 e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o Donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a Doadora, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/22 e anexa os documentos de fls.23/58.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/64.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência (fls. 66) para que a Fiscalização providencie a intimação da Sra. Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro (Coobrigada), o que foi efetivado pela Fiscalização às fls. 68/69.

A Coobrigada apresenta, tempestivamente por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/86 e anexa os documentos de fls. 89/179.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 183/190.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações efetuadas pela Doadora ao Donatário, identificados nos autos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

As informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac (fls.11/12) e Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec (fls.13/14).

Os Impugnantes argumentam, primeiramente, que teria decaído o direito da Fiscalização realizar o lançamento do ITCD em relação às doações efetuadas no período de 2008 e 2009.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (fls. 11/12 dos autos).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, compulsando as provas colacionadas aos autos, necessária uma análise minuciosa das exigências relativas à doação pretensamente ocorrida em 2009.

Consta dos autos que o valor erroneamente declarado como doação ocorrida em 2009 seria apenas o repasse do valor apurado com a alienação de um imóvel oriundo do espólio do Sr. Haroldo de Carvalho Castro.

As provas trazidas aos autos demonstram a mencionada alienação do bem com expressa disposição acerca do pagamento a ser realizado integralmente em favor da Sra. Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro, sendo que as datas e valores de transferências corroboram com a tese defendida.

Diversamente do que argui a Fiscalização, é totalmente despicienda a análise do valor declarado quando da apuração do ITCD incidente em função da sucessão pelo falecimento do Sr. Haroldo de Carvalho Castro.

Admitindo em tese a ocorrência da doação em alusão, estaríamos a tratar de fatos geradores absolutamente distintos, não comportando qualquer análise conjunta ou vinculada conforme defendido pela Fiscalização.

Vale ressaltar que a tese defendida pelos Impugnantes já foi, inclusive, acatada pela Fiscalização em outros dois procedimentos (PTAs nºs 15.000014648.31, 15.000014864.61).

Desse modo, não constatada a ocorrência do fato gerador do imposto, irrefutável a improcedência das exigências relativas ao ano de 2009.

Entretanto, corretas as exigências fiscais referentes aos anos de 2008 e 2010, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Repartição Fazendária, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Finalmente, quanto à eleição da doadora para o polo passivo da obrigação tributária, essa se deu corretamente, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Assim, **observado o cancelamento das exigências relativas ao exercício de 2009, por não configuração do fato gerador do imposto**, restou caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado, legítimas as exigências do ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências relativas ao exercício de 2009. Pela Impugnante Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro, sustentou oralmente a Dra. Bárbara Machado Rodrigues

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Morais e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D

CC/MG